



# **INCENTIVO FINANCEIRO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS**

***SYMONE MARIA MACHADO BONFIM***  
Consultora Legislativa da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**SETEMBRO/2003**

**NOTA TÉCNICA**

© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



**Câmara dos Deputados  
Praça dos 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF**

## INCENTIVO FINANCEIRO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS

O *caput* do art. 227 da Constituição preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos a uma vida digna e protegê-los de toda forma de negligência, violência, abandono, exploração, discriminação, crueldade e opressão.

Nos termos do inciso VI, § 3º do art. 227 da Lei Maior, o Poder Público concederá estímulos, inclusive por meio de incentivos fiscais e subsídios, para o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao regulamentar os institutos da guarda, curatela e adoção, ratifica a possibilidade de incentivos fiscais e subsídios para estimular a guarda de crianças e adolescentes abandonados (art. 34 da Lei nº 8.069/90). Dessa forma, o incentivo financeiro à adoção não encontra, *a priori*, óbice legal. É relevante notar que a guarda e a tutela constituem em geral, etapas precedentes à adoção.

Vários projetos de lei já tramitaram ou tramitam nesta Casa com proposta de estímulo fiscal ou financeiro aos adotantes de crianças carentes. A seguir, apresentamos síntese das principais propostas:

Projeto de Lei nº 362/1995 – Dispõe sobre estímulo à guarda e à adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado, determinando facilidades na formalização da guarda; aumento da dedução do Imposto de Renda por dependente, para o dobro, nos cinco primeiros anos, e uma vez e meia, do sexto ao décimo segundo ano, contados esses prazos da data da homologação da guarda; e garantia de subsídio para o não contribuinte do imposto, correspondente ao valor da dedução, a ser paga em doze parcelas anuais – aprovado, por unanimidade, o substitutivo da relatora. O projeto encontra-se arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.701/1998 – institui salário-educação, destinado a estimular a adoção de menores, com a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – proposição inativa.

Projeto de Lei nº 4.330/2001 – assegura a concessão de benefício mensal às famílias que adotarem menor portador do vírus HIV – rejeitado na Comissão de Seguridade Social e Família

Projeto de Lei nº 1756/2003 – Dispõe sobre a Lei Nacional de Adoção, e propõe incentivos financeiros a servidores públicos que adotem menores carentes ou portadores de deficiência ou doença grave, além de aumento da dedução no imposto de renda para quem adotar crianças com necessidades especiais e portadores de doenças graves. – apresentado em plenário; ainda não houve designação de relator para a proposição.

Em alguns municípios brasileiros, a exemplo de Viamão-RS, têm-se aprovado leis que prevêm a isenção de IPTU para quem adota ou acolhe crianças carentes. No entanto, não é pacífica a aceitação desse tipo de incentivo; há críticas no sentido de que o impulso à adoção deve partir de causas emocionais, não financeiras.

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde e à educação. O dever do Estado referente à saúde é garantido mediante acesso universal e gratuito às ações e serviços de saúde (art. 196, *caput*, CF/88). No tocante à educação, efetiva-se pela garantia de acesso ao ensino fundamental público e gratuito (art 208, I, CF/88) . Dessa forma, proposta de incentivos financeiros relacionados à educação e à saúde pode ser inviabilizada em face das disposições constitucionais sobre a matéria.

É conveniente atentar, ainda, para o preceito constitucional limitador da criação de novos benefícios da Seguridade Social. Conforme o art. 195, § 5º, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93 - LOAS) reconhece, como benefício de prestação continuada, apenas o que garante a Constituição Federal, ou seja, o pagamento de benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a idosos e portadores de necessidades especiais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção (art. 203, V, CF/88). Desse modo, parece-nos que qualquer novo benefício da área deve ser inserido na LOAS.

Outros caminhos têm sido buscados para tentar minorar o grave problema dos menores abandonados no nosso País, como o sistema de apadrinhamento, que objetiva o acompanhamento e proteção ao menor, por meio de apoio à sua família; os programas de apoio familiar, a fim de evitar que as famílias abandonem os filhos; e a ajuda sem adoção, destinada a crianças e adolescentes em situação de risco social, com o intuito de ressocializá-los.

Por fim, há de se tomar todas as precauções para que projetos dessa natureza não criem uma gratificação vinculada ao instituto da adoção, vez que o pressuposto básico para esse ato está no desejo de cuidar, educar, enfim, de dar amor a uma criança.